

tral da execução da citada lei, por intermédio da sua delegada no concelho de Alcanena, ficando a cargo da dita Câmara Municipal a demolição, e sendo esta e a demarcação do terreno feitas com intervenção da Comissão concelhia.

Paços do Governo da República, 1 de Fevereiro de 1917. — BERNARDINO MACHADO — *Luis de Mesquita Carvalho*.

Aclaração

Declara-se que a igreja da freguesia de Palhais, a quo se refere o decreto n.º 2:518, publicado no *Diário do Governo* n.º 145, da 1.ª série, de 19 de Julho deste ano, é a do Santo António da Charneca, pertencente àquela freguesia.

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos, 29 de Janeiro de 1917. — O Director Geral, interino, *Alberto Teles de Utra Machado*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

DECRETO N.º 2:964

Tendo o decreto n.º 2:866, de 30 de Novembro de 1916, que estabeleceu as subvenções de campanha a abonar aos militares e equiparados, que façam parte de corpos expedicionários do exército português destinados a combater no teatro da guerra da Europa, fixado a subvenção mensal a conceder no estrangeiro aos oficiais generais, sem designar em especial a que deverá competir ao general comandante do corpo expedicionário, e sendo de equidade e justiça que a este comandante seja abonada uma subvenção correspondente ao alto posto de que vai investido e diferente da que é abonada aos comandantes de brigada; tendo em vista o que me foi proposto pelo Ministro da Guerra, hei por bem, ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º A subvenção mensal a pagar no estrangeiro ao general comandante do corpo expedicionário é de 1:500 francos.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 1 de Fevereiro de 1917. — BERNARDINO MACHADO — *António José de Almeida — Brás Mousinho de Albuquerque — Luis de Mesquita Carvalho — Afonso Costa — José Mendes Ribeiro Norton de Matos — Vitor Hugo de Azevedo Coutinho — Augusto Luis Vieira Soares — Francisco José Fernandes Costa — Joaquim Pedro Martins — António Maria da Silva*.

DECRETO N.º 2:965

Em harmonia com o artigo 6.º do decreto n.º 2:870, de 30 de Novembro de 1916, e com as disposições do regulamento para a concessão das medallas comemorativas das campanhas do exército português, aprovado por decreto n.º 2:940, de 18 de Janeiro do corrente ano;

Atendendo aos serviços prestados na occupação da provincia de Moçambique pelas forças que fizeram parte da expedição militar à mesma provincia em 1897-1898; e

Considerando que tais serviços e as operações militares em que a mesma expedição tomou parte nunca foram recompensados nem comemorados, como seria de justiça, tendo o sido os de todas as outras expedições que em anos successivos, desde 1894 até 1899, foram enviadas àquella provincia com o fim de assegurar o nosso dominio efectivo:

Hei por bem, sob proposta do Presidente do Ministério e Ministro das Colónias e dos Ministros da Guerra e da

Marinha, e usando da faculdade que me confere o artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, conceder a todos os militares que faziam parte da expedição militar a Moçambique em 1897-1898 e a todos os cidadãos que tomaram parte nas operações militares realizadas contra o Marave, ao norte dessa provincia, uma medalha comemorativa com a seguinte legenda na respectivo passadeira: Moçambique 1897-1898.

Para as legendas dos ferimentos consideram-se como combates os de Ampia, Naguema e Nametaca.

Os mesmos Ministros assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 1 de Fevereiro de 1917. — BERNARDINO MACHADO — *António José de Almeida — José Mendes Ribeiro Norton de Matos — Vitor Hugo de Azevedo Coutinho*.

DECRETO N.º 2:966

Tendo se reconhecido a necessidade de subdividir a acção do comando do corpo expedicionário português, criando-se os comandos das brigadas de infantaria, assim como um comando geral de artilharia, ao qual ficam subordinados os comandos das artilharias de tiro tenso e de tiro curvo, e tornando-se por isso indispensável definir as situações desses comandos: hei por bem, sob proposta do Ministro da Guerra, ouvido o Conselho de Ministros e usando da faculdade que me confere a lei n.º 491, de 12 de Março de 1916, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Aos comandos das brigadas de infantaria e ao commando geral de artilharia do corpo expedicionário competem as attribuições que pelo artigo 6.º do regulamento do serviço de campanha são conferidas aos comandantes das grandes unidades, na parte que a cada um for applicável.

Art. 2.º Os comandantes das brigadas de infantaria e o commando geral de artilharia do corpo expedicionário tem, em relação aos individuos que façam parte das forças do seu commando ou que sirvam sob as suas ordens, competência disciplinar igual à que pelo regulamento disciplinar do exército de 2 de Maio de 1913 é conferida aos generais comandantes de divisão.

Art. 3.º Os officiaes a que se refere o artigo anterior vencerão a subvenção de campanha que competir aos generais e terão direito à gratificação de exercicio a que se refere o decreto de 4 de Fevereiro de 1911.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 1 de Fevereiro de 1917. — BERNARDINO MACHADO — *António José de Almeida — Brás Mousinho de Albuquerque — Luis de Mesquita Carvalho — Afonso Costa — José Mendes Ribeiro Norton de Matos — Vitor Hugo de Azevedo Coutinho — Augusto Luis Vieira Soares — Francisco José Fernandes Costa — Joaquim Pedro Martins — António Maria da Silva*.

DECRETO N.º 2:967

Tendo em atenção as condições especiais em que se encontrarão em território estrangeiro os corpos expedicionários portugueses; sendo indispensável conceder aos seus comandos superiores uma liberdade de acção mais lata do que a resultante das attribuições conferidas pelos regulamentos em vigor: hei por bem, sob proposta do Ministro da Guerra, ouvido o Conselho de Ministros e usando da faculdade que me confere a lei n.º 491, de 12 de Março de 1916, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Aos comandantes dos corpos expedicionários, operando em território estrangeiro, são conferidas as seguintes attribuições:

a) Exercer o commando e direcção superior de todas as tropas e serviços do corpo expedicionário, sob sua inteira e exclusiva responsabilidade;